



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017712-93.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ADENILSON APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente a advogada Dra. Isabella Fernandes Ferreira Soares, OAB/MG 226.772.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2860

APELAÇÃO Nº: 1017712-93.2023.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: MÁRIO SERGIO MENEZES

APTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

APDO.: ADENILSON APARECIDO DA SILVA

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NEGADO. SUPOSTA DEVOLUÇÃO DO VALOR. Golpe da falsa central ou falso funcionário. Sentença de parcial procedência.

Recurso da Financeira

Aplicam-e as normas do CDC.

1. Sobre o empréstimo consignado. Negativa de contratação que não prevalece. Contrato digital. Regular trilha de aceites, instruída por *selfie*, que confere com a imagem do autor, geolocalização, com menos de 1km de distância de sua residência, e número do celular que confere com o declarado no imposto de renda. Crédito liberado em sua conta, a mesma declarada no imposto de renda. Adesão ao contrato pelo autor bem demonstrada. Atendido o artigo 4º da Lei 14.063. Dados contratuais bem claros, repisados em ligação telefônica. Ausência de vício de vontade. Contrato existente e válido.

2. Sobre o golpe. Ausência de prova de contato entre o requerente eo suposto golpista. Conversa digitada em word e telas indicando celular atribuído à requerida que configuram provas insuficientes. Nenhum elemento indica vazamento de dados pela requerida. Nada comprova o uso de canal oficial do Banco. Ademais, importe que foi transferido, em 3 operações, em dias distintos, para terceira, pessoa física, cujos dados não se sabe como foram obtidos pelo autor. Autor que não é idoso e está inserido no mercado de trabalho, além de aposentado, o que exclui a condição de hipervulnerável. Falta de verossimilhança no alegado pelo requerente. Situação que, na verdade, demonstra a falta de cuidado mínimo do autor. Culpa exclusiva da vítima. Isenção de responsabilidade do Banco . Art. 14, §3º, CDC.

3. Sentença reformada. Sucumbência invertida (12% sobre o valor da causa).

4. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 354/360, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexistência do contrato indicado nos autos, por conseguinte determinar a repetição do indébito em dobro, concernente às parcelas eventualmente descontadas, nos termos da fundamentação; condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da data desta decisão (STJ: Súmula 362).

Pela sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.716,05.

Inconformado, apela o banco-réu (fls. 379/401). Preliminarmente, alega nulidade de sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, eis que ignorou as provas que atestam a regularidade do contrato, bem como pela equivocada interpretação da legislação, na qual entendeu o Magistrado que a contratação na modalidade eletrônica estaria vedada pelo INSS. Além disso, elaborado trabalho técnico para análise de fraudes, o qual atestou a validade da contratação impugnada; bem como a gravação telefônica realizada para formalização da contratação eletrônica fora desprezada, a qual demonstrava vontade livre e consciente do autor em contratar o empréstimo. Demais disso, sustenta ausência de responsabilidade do banco pelo uso do crédito concedido à parte autora e de sua culpa exclusiva por eventual golpe sofrido após a concessão do crédito. Subsidiariamente, pretende seja declarada a ausência do dever de indenizar, ou seja, a inoccorrência de qualquer dano de ordem moral, além da impossibilidade de condenação à restituição em dobro das parcelas descontadas. Por fim, pugna pela alteração dos parâmetros de arbitramento dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e preparado. As contrarrazões foram

apresentadas às fls. 411/424.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 428).

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o requerente nega a contratação do empréstimo 50-012432270/23 (fls. 57 – extrato INSS), incluído no benefício previdenciário do autor, em 09/01/2023, no valor liberado de R\$ 14.279,86, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 383,00. Argumenta que, observando o crédito em sua conta, foi acionado por suposta preposta do requerido, quem tinha suas informações particulares e, assim, acreditando que se cuidava de funcionário do Banco, seguiu as orientações, com assinatura do termo de cancelamento, bem como devolveu o importe em três transferências. Argumenta que, mesmo assim, seguiram os descontos em seu benefício.

Pela requerida, com a contestação, foi apresentada a cédula de crédito bancário assinada em 9/01/2023 (fls. 134/140), no valor total de R\$ 32.172,00, com parcelas de R\$ 383,00, liberação de crédito de R\$ 14.279,86, exatamente o contrato averbado no INSS supramencionado (fls. 57), além de termo de autorização dos descontos (fls. 144).

A forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS.

No caso, a assinatura eletrônica está aparelhada pelo protocolo de assinatura de fls. 140, no qual constam: data e horário (09/01/2023 às 17:29:06), geolocalização (latitude e longitude), IP e sistema operacional do aparelho utilizado, seguido de trilha de aceites. O celular usado na operação, qual seja 19 992990237, é o mesmo informado na declaração de imposto de renda do autor (fls. 21). A geolocalização se dá a 700 metros do endereço informado pelo autor na inicial (Rua João Cirulli, 35), conforme consulta junto ao Google Maps (-22.6034754 -47.4083267 – Rua Ana Tumenas Tolle).

A biometria facial que instrui os contratos, *selfie*, reporta ao autor (fls. 141 e 147), sem relação com a suposta imagem de fls. 90 (fls. 225). A cédula está devidamente acompanhada do documento pessoal do autor (fls. 145), o mesmo que instrui a petição inicial (fls. 18).

Em suma, os elementos que circundam a assinatura eletrônica permitem identificar, sem dúvida, o autor como o signatário (Lei 14.603, artigo 4º), dispensando outras provas, como expressamente determina o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Outrossim, há comprovante de liberação do crédito acima mencionado (fl. 142), exatamente em conta de titularidade do autor, como ele declara no imposto de renda (fls. 31), como, aliás, ele próprio confessa na petição inicial.

Em conclusão, diversamente do que figura na r. Sentença, o contrato é existente, pela franca adesão do autor às operações.

Demais disto, do instrumento, constam as condições do contrato, com valor do crédito, prestações, taxas, valor final (fls. 134), de modo expresse e bem detalhado.

Corroborando a clareza da operação, o réu trouxe gravação telefônica(http://www.mercedo.com.br/downloads/LINK/Confirmação_empréstimo.Zip), na qual se extrai que, após a confirmação de dados com o autor (CPF e nome

completo), houve também confirmação do empréstimo, valor e número das parcelas, bem como o valor a ser creditado. Há textual aceitação do autor no áudio.

Em suma, não houve vício de vontade. A aceitação foi expressa com base em informações claras, tanto na forma escrita (contrato), quanto na ligação telefônica. Bem atendido o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, e art. 54, CDC). De se salientar, ainda, que o requerente não é idoso (nascido em 1968) e, portanto, não se cuida de hipervulnerável.

Sobre o tema, em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

A par disto, como visto, liberados R\$ 14.279,86 no dia seguinte ao contrato (10.01.2023). A partir daí, o requerente alega que recebeu suposta ligação do Banco Daycoval para confirmar a realização do empréstimo, quando nega e passa a seguir as orientações do suposto funcionário do banco. Ou seja, envereda para o golpe da falsa central.

Contudo, não há mínima verossimilhança no alegado. O autor apresenta texto gravado em *word*, imprestável para demonstrar a existência de suposto diálogo envolvendo o suposto golpe (fls. 39/47). Insuficientes, ainda, as telas em que constam dado telefônico da Daycoval (fls. 41) e Daycoval 2 (fls. 47), sobretudo porque reportam a número de telefone celular, sem mínima prova de que seriam canal oficial da requerida.

Como decorrência, não há mínima prova de que houve vazamento de dados sensíveis, que podem ter sido fornecidos pelo requerente. Não se sabe como foi o suposto cenário do golpe nem como foram alcançados os dados da conta bancária para qual foi transferido o crédito.

No dia seguinte (11.01.2023), sem adoção de cautelas mínimas, exigíveis no caso, porque se cuida de adulto, inserido no mercado de trabalho (fls. 29, além de aposentado), transferiu parte dos valores para “Jéssica Roberto Nasci”, pessoa física, por meio de PIX. Mesmo com tempo para averiguar o que estava acontecendo, em 12.01.2023, o requerente efetuou outra transferência para a mesma pessoa, por meio de TED (fls. 49/50).

Mesmo dizendo que estava negociando com a requerida o cancelamento do empréstimo, o autor transferiu os valores para uma pessoa física absolutamente desconhecida, sem a mínima prova de seu vínculo com o negócio.

Como decorrência, nada relaciona a Financeira às transferências. O suposto contato vinculado às transferências não foi por canal

oficial, como expressamente foi advertido no contrato (fls. 139), nem a beneficiária está associada à requerida.

A culpa pelo evento é exclusiva da vítima, absorvida pelo desejo de vantagem econômica, por ingenuidade ou descuido, colocando-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, CDC. Assim, a sentença merece ser mantida em seus exatos termos.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO E/OU FALSO FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por José Narciso Gomes Passos contra Banco Pan S/A e Banco Agibank S/A alegando ter sido vítima de golpe telefônico que resultou na contratação de empréstimo consignado e pagamento de boletos, Requereu a condenação solidária das rés na restituição dos valores descontados e em indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (1) determinar se houve falha na prestação dos serviços bancários que justifique a responsabilização das rés pelo golpe sofrido pelo autor; (2) definir se há direito à repetição de indébito e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade das instituições financeiras, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevista em caso de falha na prestação dos serviços diante de eventual fortuito interno, não se verifica na presente situação. 4. O golpe foi realizado por terceiros, sem qualquer indício de vazamento de dados sigilosos das instituições financeiras. 5. A ausência de provas de que o golpe ocorreu em decorrência de falha de segurança das rés configura culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. 6. Diante da inexistência de ato ilícito por parte das rés, não há que se falar em devolução de valores ou em indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. 8. Tese

de julgamento: 1. A responsabilidade das instituições financeiras por golpes de falsa central de atendimento ocorre apenas quando comprovado o vazamento de dados sigilosos do consumidor, o que não se verifica quando o golpe é realizado com base na falta de cautela do consumidor. 2. A culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, afasta a responsabilidade das rés por eventual prejuízo causado ao consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II; CPC, art. 355, I e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.06.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1051933-81.2021.8.26.0576, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2023. Id (TJSP; Apelação Cível 1042729-18.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar improcedente a ação, ante a regularidade da contratação e inexistência de elementos capazes de se aceitar a narrativa inicial.

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo